



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS DA COMARCA DE CUIABÁ-MT

PROCESSO: 0011829-38.2001.8.11.0041

Vistos.

Cuida-se de *Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa* ajuizada pelo **Ministério Público de Mato Grosso** em face de **Sebastião Douglas Sorge Xavier e Outros**.

Os requeridos Sebastião Douglas Sorge Xavier, Quatro Marcos Ltda, Luiz Olavo Sabino dos Santos e Vanderlei Stropp Martini pugnaram o reconhecimento da prescrição intercorrente (Id. 74577713 - Pág. 1).

O Ministério Público manifestou pela não aplicação das alterações pontuais trazidas pela Lei 14.230/21, pugnando pelo prosseguimento do feito (Id. 78321985 - Pág. 9).

Foi determinada a intimação da requerida Leda Regina Marcondes de Moraes Rodrigues para manifestar acerca da não localização do depoimento da testemunha José Carlos Bueno, nos autos da Ação Penal nº 4286-39.2005.811.0042 (Código 70324).

É a síntese.

Decido.

Os requeridos **Sebastião Douglas Sorge Xavier, Quatro Marcos Ltda, Luiz Olavo Sabino dos Santos e Vanderlei Stropp Martini**, pugnaram o reconhecimento da prejudicial de mérito da prescrição intercorrente.

A Lei nº 14.230/2021 trouxe profundas modificações na prescrição na seara da improbidade administrativa. O prazo prescricional foi unificado em oito anos e o seu termo inicial passou a ser contado a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência (art. 23).

A nova Lei instituiu a prescrição intercorrente, que se perfectibiliza com o transcurso do prazo de 04 (quatro) anos no curso do procedimento, sem a incidência de alguma causa interruptiva, *verbis*:

Art. 23, §4º. “O prazo da prescrição referido no caput deste artigo interrompe-se”:

I – “pelo ajuizamento da ação de improbidade administrativa”;

II – “pela publicação da sentença condenatória”;

III – “pela publicação de decisão ou acórdão de Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal que confirma sentença condenatória ou que reforma sentença de improcedência”;

IV – “pela publicação de decisão ou acórdão do Superior Tribunal de Justiça que confirma acórdão condenatório ou que reforma acórdão de improcedência”;

V – “pela publicação de decisão ou acórdão do Supremo Tribunal Federal que confirma acórdão condenatório ou que reforma acórdão de improcedência”.

O §5º do citado art. 23 da Lei de Improbidade prevê ainda que “interrompida a prescrição, o prazo recomeça a correr do dia da interrupção, pela metade do prazo previsto no caput deste artigo” (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021).

Portanto, o §5º do art. 21 da Lei nº 14.230/2021 instituiu a denominada prescrição intercorrente, cujo prazo flui no decorrer do processo, interrompendo-se nos marcos legais apontados, com o reinício da contagem pela metade do tempo previsto no *caput* (oito anos).

Sobre **prescrição intercorrente**, pertinente é a lição contida na doutrina de **José dos Santos Carvalho Filho**:

“Prescrição intercorrente é aquela cuja consumação se concretiza no curso do processo em que foi deduzida a pretensão. Distingue-se, pois, da prescrição inicial, que se consuma antes da instauração do processo. Na prescrição intercorrente, o titular do direito o exerceu dentro do prazo que a lei lhe cominava, mas a inércia veio a aparecer em momento superveniente, ou seja, quando já tramitava o processo idôneo a impedir a ocorrência^[1] (file:///F:/A%20-%20ACP%20e%20Popular/A_Impulsionamentos/Decis%C3%B5es%20prescri%C3%A7%C3%A3o%20intercorrente%20indefere-%20processo%20prova%20emprestada%20-%2011829-38.2001.811.0041.docx#_ftn1)”.

O citado doutrinador ressalta, ainda, que:

“O fundamento da prescrição intercorrente é bem compreensível. A prescrição se ampara na inércia do titular do direito durante determinado período. Essa inércia não precisa ocorrer somente antes da propositura da ação. Com efeito, é possível que, anteriormente sem desídia, o titular venha a manifestá-la a posteriori. Assim, se o faz no curso do processo, surge a prescrição intercorrente. A rigor, a desídia ulterior do titular tem o

mesmo valor jurídico que a anterior ao ajuizamento da ação. Por conseguinte, os pressupostos da prescrição comum estão presentes também na intercorrente”.

Segundo Arruda Alvim “a prescrição intercorrente liga-se a um ônus permanente que recai sobre o titular do direito, consistente no dever de constante impulsionamento do processo depois de iniciado, para que ele caminhe em direção ao seu término. Ela está intimamente relacionada à ideia de paralisação do processo pela inércia do autor, o que não pode ocorrer por período superior ao prazo prescricional de que se trate^[2] (file:///F:/A%20-%20ACP%20e%20Popular/A_Impulsionamentos/Decis%C3%B5es%20ACP/Diversos/Imp%20prescri%C3%A7%C3%A3o%20intercorrente%20indefere-%20processo%20prova%20emprestada%20-%2011829-38.2001.811.0041.docx#_ftn2) ”.

A partir da vigência da norma, profundos debates se sucederam quanto à retroatividade da prescrição intercorrente.

Os favoráveis a tese da retroatividade sustentam que a natureza sancionatória da ação de improbidade administrativa, conjugada com a disposição expressa no sentido de que os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador são aplicáveis ao sistema de improbidade (art. 1º, §4º, da LIA), conduzem a conclusão de que a prescrição intercorrente, por ser lei posterior mais favorável (art. 5º, inciso XL, da CF), deve ser aplicada de forma retroativa.

Acrescenta-se, em abono a referida tese, julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal^[3] (file:///F:/A%20-%20ACP%20e%20Popular/A_Impulsionamentos/Decis%C3%B5es%20ACP/Diversos/Imp%20prescri%C3%A7%C3%A3o%20intercorrente%20indefere-%20processo%20prova%20emprestada%20-%2011829-38.2001.811.0041.docx#_ftn3) e do Superior Tribunal de Justiça^[4] (file:///F:/A%20-%20ACP%20e%20Popular/A_Impulsionamentos/Decis%C3%B5es%20ACP/Diversos/Imp%20prescri%C3%A7%C3%A3o%20intercorrente%20indefere-

%20processo%20prova%20emprestada%20-%2011829-38.2001.811.0041.docx#_ftn4)
reconhecendo a transposição das garantias penais ao direito administrativo sancionador, dentre as quais a retroatividade da lei posterior benéfica.

Em sentido contrário, argumenta-se que a **prescrição intercorrente** é instituto de direito processual e, por essa razão, a nova lei não pode alterar as situações jurídicas consolidadas (*tempus regit actum*). O processo, como espécie de ato jurídico, estaria sujeito à consolidação das situações jurídicas consolidadas. Acerca do tema, **Humberto Theodoro Júnior** anota que, “*mesmo quando a lei nova atinge um processo em andamento, nenhum efeito tem sobre os fatos ou atos ocorridos sob o império da lei revogada*”¹⁵¹ (file:///F:/A%20-%20ACP%20e%20Popular/A_Impulsionamentos/Decis%C3%B5es%20ACP/Diversos/Imp%20prescri%C3%A7%C3%A3o%20intercorrente%20indefere-%20processo%20prova%20emprestada%20-%2011829-38.2001.811.0041.docx#_ftn5) ”.

A relevância do tema foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, ao admitir o processamento do ARE 843.989, rel. Min. Alexandre de Moraes, sob a sistemática da repercussão geral, com vistas a definir eventual (IR)RETROATIVIDADE das disposições da Lei 14.230/2021, em especial, em relação: (I) A necessidade da presença do elemento subjetivo – dolo – para a configuração do ato de improbidade administrativa, inclusive no artigo 10 da LIA; e (II) A aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente.

A conclusão do paradigma definirá as balizas a serem observadas sobre o tema e será de observância obrigatória aos juízes e tribunais brasileiros (art. 923, inciso III, do CPC).

Feitas essas considerações preliminares sobre o estado da arte do tema no cenário nacional, passo a expor de forma fundamentada as razões do meu convencimento. Desde já, anoto a conclusão quanto à impossibilidade de reconhecer a retroatividade das disposições legais que inseriram no âmbito da improbidade administrativa a denominada prescrição intercorrente.

A vigência e a aplicação de uma nova norma sempre foi questão central na teoria do direito intertemporal.

No âmbito material penal, a norma não terá aplicação retroativa, salvo para beneficiar o réu (CF, art. 5º, inciso XL). No campo material cível, a retroatividade não alcança as situações consolidadas: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada (LINDB, art. 6º).

Quanto às normas processuais, civis ou penais, a irretroatividade é a regra. As disposições processuais são aplicáveis imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada, conforme art. 14 do Código de Processo Civil^[6] (file:///F:/A%20-%20ACP%20e%20Popular/A_Impulsionamentos/Decis%C3%B5es%20ACP/Diversos/Impr%20prescri%C3%A7%C3%A3o%20intercorrente%20indefere-%20processo%20prova%20emprestada%20-%2011829-38.2001.811.0041.docx#_ftn6) e art. 2º do Código de Processo Penal^[7] (file:///F:/A%20-%20ACP%20e%20Popular/A_Impulsionamentos/Decis%C3%B5es%20ACP/Diversos/Impr%20prescri%C3%A7%C3%A3o%20intercorrente%20indefere-%20processo%20prova%20emprestada%20-%2011829-38.2001.811.0041.docx#_ftn7).

Na seara do direito administrativo sancionador existem posicionamentos doutrinários consolidados que defendem a tese de que a lei não retroage, seja material, seja procedimental^[8] (file:///F:/A%20-%20ACP%20e%20Popular/A_Impulsionamentos/Decis%C3%B5es%20ACP/Diversos/Impr%20prescri%C3%A7%C3%A3o%20intercorrente%20indefere-%20processo%20prova%20emprestada%20-%2011829-38.2001.811.0041.docx#_ftn8), salvo previsão legislativa.

A Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro^[9] (file:///F:/A%20-%20ACP%20e%20Popular/A_Impulsionamentos/Decis%C3%B5es%20ACP/Diversos/Impr%20prescri%C3%A7%C3%A3o%20intercorrente%20indefere-%20processo%20prova%20emprestada%20-%2011829-38.2001.811.0041.docx#_ftn9)

e a Lei que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública^[10] (file:///F:/A%20-%20ACP%20e%20Popular/A_Impulsionamentos/Decis%C3%B5es%20ACP/Diversos/Imp%20prescri%C3%A7%C3%A3o%20intercorrente%20indefere-%20processo%20prova%20emprestada%20-%2011829-38.2001.811.0041.docx#_ftn10) possuem disposições contrárias à retroatividade da norma na seara administrativa.

A ação de improbidade administrativa, não obstante integrar o microsistema sancionatório brasileiro, possui natureza cível e não penal. Disso se extrai que a disciplina específica do Direito Sancionador na tutela da probidade administrativa não se identifica completamente com a disciplina do Direito Penal. Existe uma área em que as garantias são comuns, mas existe uma outra em que há distinção. O regime do Direito Penal não se aplica automaticamente e sem reservas à tutela da probidade^[11] (file:///F:/A%20-%20ACP%20e%20Popular/A_Impulsionamentos/Decis%C3%B5es%20ACP/Diversos/Imp%20prescri%C3%A7%C3%A3o%20intercorrente%20indefere-%20processo%20prova%20emprestada%20-%2011829-38.2001.811.0041.docx#_ftn11). E, mesmo no âmbito criminal, a aplicação imediata da norma processual, ainda que mais rigorosa, é a regra, desde que não envolva questão de direito estritamente material ou o *status libertatis* do indivíduo^[12] (file:///F:/A%20-%20ACP%20e%20Popular/A_Impulsionamentos/Decis%C3%B5es%20ACP/Diversos/Imp%20prescri%C3%A7%C3%A3o%20intercorrente%20indefere-%20processo%20prova%20emprestada%20-%2011829-38.2001.811.0041.docx#_ftn12). Assim, por exemplo, “*se a lei nova instituir ou excluir fiança, instituir ou excluir prisão preventiva, etc... tal norma terá eficácia imediata, a menos que o legislador expressamente determine tenha a lei mais benigna ultra-atividade ou retroatividade*”^[13] (file:///F:/A%20-%20ACP%20e%20Popular/A_Impulsionamentos/Decis%C3%B5es%20ACP/Diversos/Imp%20prescri%C3%A7%C3%A3o%20intercorrente%20indefere-%20processo%20prova%20emprestada%20-%2011829-38.2001.811.0041.docx#_ftn13).

A prescrição intercorrente, por fulminar a pretensão e incidir no curso do processo, possui natureza processual^[14] (file:///F:/A%20-%20ACP%20e%20Popular/A_Impulsionamentos/Decis%C3%B5es%20ACP/Diversos/Impr%20prescri%C3%A7%C3%A3o%20intercorrente%20indefere-%20processo%20prova%20emprestada%20-%2011829-38.2001.811.0041.docx#_ftn14). Sob essa perspectiva, a aplicação aos processos em curso dos §§ 4º e 5º do **art. 23** da Lei nº 8.429/1992 deve atender a regra do **art. 14 do Código de Processo Civil**, o qual impõe que a lei processual tem aplicação imediata, mas não retroage para alcançar **situação processual consolidada** sob a égide da lei processual anterior, em atenção ao consagrado princípio processual *tempus regit actum*.

E, conforme exposto, a Lei nº 8.429/1992 **não continha disposições sobre a prescrição intercorrente** e, por essa razão, a propositura da ação no prazo legal interrompia a prescrição que não voltava a correr. Logo, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.230/2021, não havia **prazo legal** a ser observado após o **único marco interruptivo** da prescrição até então adotado [ajuizamento da ação].

A superveniência de novo marco interruptivo, após a ocorrência de um antecedente, trata-se de hipótese legal que só passou a existir no ordenamento jurídico a partir da vigência da Lei nº 14.230/2021, de 25 de outubro de 2021. Por consequência, o lapso temporal transcorrido até a vigência da Lei nº 14.230/2021, por se tratar de situação processual consolidada, não pode ser computado para fins de incidência da prescrição intercorrente, sob pena de se atingir situação processual consolidada em decorrência de norma processual superveniente, em manifesta ofensa ao art. 14 do Código de Processo Civil.

Não obstante a conclusão de que a prescrição intercorrente é norma processual, por fulminar a pretensão autoral no curso no procedimento, existem posicionamentos em sentido contrário, ou seja, de que se trata de norma processual material^[15] (file:///F:/A%20-%20ACP%20e%20Popular/A_Impulsionamentos/Decis%C3%B5es%20ACP/Diversos/Impr%20prescri%C3%A7%C3%A3o%20intercorrente%20indefere-%20processo%20prova%20emprestada%20-%2011829-38.2001.811.0041.docx#_ftn15) e, por essa razão, sendo mais benéfica, deve retroagir.

Entendo, contudo, que a prescrição intercorrente, mesmo se considerada norma material, não deve retroagir sob o propalado argumento de se tratar de “norma benéfica” ligada ao direito administrativo sancionador.

É certo que a natureza cível da ação de improbidade administrativa não retira dela o caráter sancionador, tanto que compõe o denominado microssistema brasileiro anticorrupção, integrando o regime jurídico de responsabilização cível-administrativo, ao lado dos regimes político-administrativo (crimes de responsabilidade), criminal (corrupção *latu sensu*), administrativo-funcional (regime disciplinar do servidor público) e eleitoral (ilícitos eleitorais).

Não se discute tampouco que o Direito Administrativo Sancionador adota muitos princípios do Direito Penal, inclusive como forma de trazer mais garantia para o cidadão, evitando o abuso do poder punitivo da Administração Pública[16] (file:///F:/A%20-%20ACP%20e%20Popular/A_Impulsionamentos/Decis%C3%B5es%20ACP/Diversos/Imp%20prescri%C3%A7%C3%A3o%20intercorrente%20indefere-%20processo%20prova%20emprestada%20-%2011829-38.2001.811.0041.docx#_ftn16).

O Supremo Tribunal Federal possui julgados reconhecendo que a tutela da probidade administrativa se situa no campo do Direito Sancionador[17] (file:///F:/A%20-%20ACP%20e%20Popular/A_Impulsionamentos/Decis%C3%B5es%20ACP/Diversos/Imp%20prescri%C3%A7%C3%A3o%20intercorrente%20indefere-%20processo%20prova%20emprestada%20-%2011829-38.2001.811.0041.docx#_ftn17). O saudoso ministro Teori Zavascki apontou que *"alguns princípios são comuns a qualquer sistema sancionatório, seja nos ilícitos penais, seja nos administrativos, entre eles o da legalidade, o da tipicidade, o da responsabilidade subjetiva, o do non bis in idem, o da presunção de inocência e o da individualização da pena, aqui enfatizados pela importância que têm para a adequada compreensão da Lei de Improbidade Administrativa"*[18] (file:///F:/A%20-%20ACP%20e%20Popular/A_Impulsionamentos/Decis%C3%B5es%20ACP/Diversos/Imp

%20prescri%C3%A7%C3%A3o%20intercorrente%20indefere-
%20processo%20prova%20emprestada%20-%2011829-
38.2001.811.0041.docx#_ftn18).

O Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a existência de um sistema normativo de responsabilização dos agentes públicos, conclui ser necessário transportar para essa seara os princípios fundamentais que informam o direito penal¹⁵.

Portanto, a compreensão de que os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador são aplicáveis ao sistema de improbidade não é novidade introduzida pela Lei 14.230/2021 (art. 1º, §4º).

Da mesma forma, a circunstância da improbidade administrativa integrar o denominado microssistema sancionador não impõe que todas às normas materiais que o integram deva retroagir, pela simples razão de que, mesmo na seara criminal, **a retroatividade da norma material não é a regra**. Com efeito, a norma material penal (*lex mitior*) retroagirá em duas situações bem delimitadas: **i)** quando deixar de reconhecer o fato como crime ou **ii)** quando minorar a sanção cominada ao delito.

Assim, por exemplo, têm eficácia retroativa normas que definem os tipos de improbidade de forma mais fechada, que abrandam sanções, mas não quaisquer regras sobre ressarcimento ao Erário: é que essa medida não tem natureza sancionadora, mas sim de recomposição patrimonial do Estado (indenização); não sendo sanção, regras novas, ainda que para flexibilização do ressarcimento, não significam devolução de valores recolhidos/devolvidos aos cofres públicos^[19] (file:///F:/A%20-%20ACP%20e%20Popular/A_Impulsionamentos/Decis%C3%B5es%20ACP/Diversos/Impr%20prescri%C3%A7%C3%A3o%20intercorrente%20indefere-%20processo%20prova%20emprestada%20-%2011829-38.2001.811.0041.docx#_ftn19). Perceba-se que, mesmo na esfera penal, eventual *abolitio criminis* não desconstitui os efeitos extrapenais (civis, inclusive pretensão de ressarcimento) da condenação (art. 2º, caput, in fine, do Código Penal). Por outro lado, as regras novas (e favoráveis) sobre multa civil aplicam-se retroativamente, justamente

pelo caráter punitivo da medida^[20] (file:///F:/A%20-%20ACP%20e%20Popular/A_Impulsionamentos/Decis%C3%B5es%20ACP/Diversos/Impr%C3%A7%C3%A3o%20intercorrente%20indefere-%20processo%20prova%20emprestada%20-%2011829-38.2001.811.0041.docx#_ftn20).

A conclusão inarredável, também sob essa perspectiva, é a de que a prescrição intercorrente, por não tipificar o fato como ilícito, nem tratar de sanção, não se situa na seara da lei material mais benéfica e, portanto, não retroage.

É importante assinalar que a comparação com a prescrição intercorrente penal deve ser afastada não só porque se trata de outro ramo do direito, ainda que sancionador, mas principalmente porque na seara criminal a prescrição intercorrente regula-se pela **pena** em abstrato cominada ao crime. Por essa razão, a minoração da pena (*lex mitior*) influi no cômputo do prazo prescricional. Essa é a razão da retroação (sanção minorada) e não a natureza jurídica da prescrição. Além disso, a prescrição intercorrente penal conta-se para frente e não se confunde com a prescrição retroativa penal, que tem por marco termo inicial o trânsito em julgado para a acusação e regula-se pela pena aplicada (arts. 109 e 110, §1º, do CP).

O próprio *leading case* do Superior Tribunal de Justiça[21] (file:///F:/A%20-%20ACP%20e%20Popular/A_Impulsionamentos/Decis%C3%B5es%20ACP/Diversos/Impr%C3%A7%C3%A3o%20intercorrente%20indefere-%20processo%20prova%20emprestada%20-%2011829-38.2001.811.0041.docx#_ftn21) que reconheceu o processo administrativo disciplinar como uma espécie de direito sancionador e, por consequência, aplicou no seu âmbito o princípio constitucional da retroatividade da lei penal mais benéfica, referia-se a caso em que a lei posterior instituiu circunstância atenuante não reconhecida na dosimetria da sanção pela administração pública. Trata-se, portanto, de *lex mitior* que minorou a sanção cominada à infração disciplinar e, dessa forma, deve ser aplicada de forma retroativa, o que não é o caso, insista-se, da prescrição.

Além disso, no AgInt no RMS 65.486/RO[22] (file:///F:/A%20-%20ACP%20e%20Popular/A_Impulsionamentos/Decis%C3%B5es%20ACP/Diversos/Impr%C3%A7%C3%A3o%20intercorrente%20indefere-

%20processo%20prova%20emprestada%20-%2011829-

38.2001.811.0041.docx#_ftn22), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 26/08/2021, citado em reiterados julgados e artigos especializados, o egrégio Superior Tribunal de Justiça não reconheceu a retroatividade do prazo prescricional mais benéfico no direito administrativo sancionador. Ao contrário, ao analisar o conteúdo do julgado, fica claro que a Corte assentou que a prescrição intercorrente, no caso concreto, instituída pela LCE de SP nº 68/1922 (art. 179, §1º), **teria incidência a partir da publicação da norma e não de forma retroativa**. O douto relator assentou expressamente que, **“em face do nítido caráter sancionador dos processos administrativos disciplinares, entendo que o processamento do PAD (não a sindicância investigativa) esteve sujeito à causa de prescrição intercorrente de 03 anos desde o momento da vigência do art. 179, § 1º, da LCE n. 68/1992”**. Ao final, o Tribunal negou provimento ao recurso por entender que a prescrição não havia se operado no caso concreto.

Outros argumentos contrários à retroação da norma podem ser apontados, independentemente da sua natureza jurídica ser material ou processual.

O primeiro argumento complementar é o de que a **prescrição intercorrente** visa **sancionar** o titular da ação pela sua inércia depois do ajuizamento. Contudo, não há sanção sem norma que anteriormente a preveja. Assim, o reconhecimento da **prescrição intercorrente**, na hipótese, daria eficácia retroativa a uma norma sancionadora, em clara violação ao princípio da anterioridade (art. 5º, inciso XXXIX, da CF⁵). Haveria, ainda, ofensa ato jurídico perfeito e ao devido processo legal (CF, art. 5º, incisos LIV e XXXVI), pois ao tempo da propositura da ação foi implementado o único marco interruptivo previsto.

Além da ofensa às normas constitucionais acima referidas, a aplicação retroativa da prescrição intercorrente violaria, no âmbito processual, a boa-fé objetiva e a própria paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais (art. 7º do CPC).

Rememoro que o próprio Código de Processo Civil, ao **criar** o instituto da prescrição intercorrente para os processos de execução cível (art. 924, inciso V⁷, do CPC), estabeleceu que o seu **termo inicial** seria a data de sua entrada em vigor (art. 1.056 do CPC), o que se mostra absolutamente coerente e em sintonia com as demais disposições do próprio Código.

Na seara da execução trabalhista, consolidou-se o entendimento de que a prescrição intercorrente, instituída pela Lei nº 13.467/17, seria aplicada imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada, conforme art. 14 do Código de Processo Civil^[23] (file:///F:/A%20-%20ACP%20e%20Popular/A_Impulsionamentos/Decis%C3%B5es%20ACP/Diversos/Impr%C3%A7%C3%A3o%20intercorrente%20indefere-%20processo%20prova%20emprestada%20-%2011829-38.2001.811.0041.docx#_ftn23).

Ainda, como argumento complementar, deve ser observada a **singularidade do procedimento especial de admissibilidade da petição inicial** que existia na lei revogada. Por certo, o procedimento especial previsto na lei revogada causava grande atraso no curso do procedimento, razão pela qual a fase de notificação prévia foi abolida pela **Lei nº 14.230/2021**. Como consequência lógica, o prazo fixado pela Lei nova não pode retroagir para alcançar situação pretérita consolidada, sujeita a procedimento diverso, com fase mais alargada.

Pelas razões acima delineadas, **concluo pela impossibilidade de se reconhecer a retroatividade da prescrição intercorrente, cujo termo inicial deve ser contado a partir da publicação da Lei nº 14.230/21.**

Deste modo, **INDEFIRO o pedido de Id. 74577713 - Pág. 1.**

Considerando que a requerida Leda Regina Marcondes de Moraes Rodrigues informou o numero correto da ação, **PROCEDA-SE a Secretaria da Vara com as diligências necessárias para juntada da prova compartilhada referente a**

ação nº 0016621-30.2004.8.11.0041, que tramita nesta especializada (Id. 90300687 - Pág. 1).

Cumpra-se.

Cuiabá, 08 de Agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)

BRUNO D' OLIVEIRA MARQUES

Juiz de Direito

[1] (file:///F:/A%20-%20ACP%20e%20Popular/A_Impulsionamentos/Decis%C3%B5es%20ACP/Diversos/Improbidade%20-%20prescri%C3%A7%C3%A3o%20intercorrente%20indefere-%20processo%20prova%20emprestada%20-%2011829-38.2001.811.0041.docx#_ftnref1) Carvalho Filho, José dos Santos Improbidade administrativa: prescrição e outros prazos extintivos. 3. ed. – São Paulo: Atlas, 2019.

[2] (file:///F:/A%20-%20ACP%20e%20Popular/A_Impulsionamentos/Decis%C3%B5es%20ACP/Diversos/Improbidade%20-%20prescri%C3%A7%C3%A3o%20intercorrente%20indefere-%20processo%20prova%20emprestada%20-%2011829-38.2001.811.0041.docx#_ftnref2) ARRUDA ALVIM, José Manuel de. Da prescrição intercorrente In: CIANCI, Mirna (Coord.). Prescrição no Novo Código Civil: Uma Análise Interdisciplinar. São Paulo, Saraiva, 2005, p. 27.

[3] (file:///F:/A%20-%20ACP%20e%20Popular/A_Impulsionamentos/Decis%C3%B5es%20ACP/Diversos/Improbidade%20-%20prescri%C3%A7%C3%A3o%20intercorrente%20indefere-%20processo%20prova%20emprestada%20-%2011829-38.2001.811.0041.docx#_ftnref3) Ag. Reg. Pet 3240 DF, relator. ministro Teori Zavascki, Data de Julgamento: 15/05/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe 21-08-2018. Publicação: 22-08-2018

[4] (file:///F:/A%20-%20ACP%20e%20Popular/A_Impulsionamentos/Decis%C3%B5es%20ACP/Diversos/Improbidade%20-%20prescri%C3%A7%C3%A3o%20intercorrente%20indefere-%20processo%20prova%20emprestada%20-%2011829-38.2001.811.0041.docx#_ftnref4) MARQUES, M. C. Voto-vista: STJ – REsp 951389/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 09/06/2010, DJe 04/05/2011, p. 23-24

[5] (file:///F:/A%20-%20ACP%20e%20Popular/A_Impulsionamentos/Decis%C3%B5es%20ACP/Diversos/Improbidade%20-%20prescri%C3%A7%C3%A3o%20intercorrente%20indefere-%20processo%20prova%20emprestada%20-%2011829-38.2001.811.0041.docx#_ftnref5) Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil – vol. I: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum. 60. ed. – [2. Reimpr.]. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

[6] (file:///F:/A%20-%20ACP%20e%20Popular/A_Impulsionamentos/Decis%C3%B5es%20ACP/Diversos/Improbidade%20-%20prescri%C3%A7%C3%A3o%20intercorrente%20indefere-%20processo%20prova%20emprestada%20-%2011829-38.2001.811.0041.docx#_ftnref6) Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

[7] (file:///F:/A%20-%20ACP%20e%20Popular/A_Impulsionamentos/Decis%C3%B5es%20ACP/Diversos/Improbidade%20-%20prescri%C3%A7%C3%A3o%20intercorrente%20indeferir-%20processo%20prova%20emprestada%20-%2011829-38.2001.811.0041.docx#_ftnref7) Art. 2º. A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

[8] (file:///F:/A%20-%20ACP%20e%20Popular/A_Impulsionamentos/Decis%C3%B5es%20ACP/Diversos/Improbidade%20-%20prescri%C3%A7%C3%A3o%20intercorrente%20indeferir-%20processo%20prova%20emprestada%20-%2011829-38.2001.811.0041.docx#_ftnref8) NOBRE JUNIOR, Edilson Pereira. Sanções Administrativas e Princípios de Direito Penal. **Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados**, São Paulo: Jurid Vellenich Ltda, v. 175, n. 24, p. 69, 2000. Trimestral.

VITTA, Heraldo Garcia. **A Sanção no Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2003. 113 p.

[9] (file:///F:/A%20-%20ACP%20e%20Popular/A_Impulsionamentos/Decis%C3%B5es%20ACP/Diversos/Improbidade%20-%20prescri%C3%A7%C3%A3o%20intercorrente%20indeferir-%20processo%20prova%20emprestada%20-%2011829-38.2001.811.0041.docx#_ftnref9) Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou **judicial**, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018).

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018).

[10] (file:///F:/A%20-%20ACP%20e%20Popular/A_Impulsionamentos/Decis%C3%B5es%20ACP/Diversos/Improbidade%20-%20prescri%C3%A7%C3%A3o%20intercorrente%20indeferir-%20processo%20prova%20emprestada%20-%2011829-38.2001.811.0041.docx#_ftnref10) Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[...]

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, **vedada aplicação retroativa de nova interpretação**.

[11] (file:///F:/A%20-%20ACP%20e%20Popular/A_Impulsionamentos/Decis%C3%B5es%20ACP/Diversos/Improbidade%20-%20prescri%C3%A7%C3%A3o%20intercorrente%20indeferir-%20processo%20prova%20emprestada%20-%2011829-38.2001.811.0041.docx#_ftnref11) <https://www.conjur.com.br/2021-nov-29/leonel-lia-atipicidade-prescricao-direito-superveniente>

[12] (file:///F:/A%20-%20ACP%20e%20Popular/A_Impulsionamentos/Decis%C3%B5es%20ACP/Diversos/Improbidade%20-%20prescri%C3%A7%C3%A3o%20intercorrente%20indeferir-%20processo%20prova%20emprestada%20-%2011829-38.2001.811.0041.docx#_ftnref12) <https://www2.jfrn.jus.br/institucional/biblioteca-old/doutrina/Doutrina294-direito-processual-intertemporal.pdf>

[13] (file:///F:/A%20-%20ACP%20e%20Popular/A_Impulsionamentos/Decis%C3%B5es%20ACP/Diversos/Improbidade%20-%20prescri%C3%A7%C3%A3o%20intercorrente%20indeferir-%20processo%20prova%20emprestada%20-%2011829-38.2001.811.0041.docx#_ftnref13) TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Código de Processo Penal Comentado, vol. I, pág. 22.

[14] (file:///F:/A%20-%20ACP%20e%20Popular/A_Impulsionamentos/Decis%C3%B5es%20ACP/Diversos/Improbidade%20-%20prescri%C3%A7%C3%A3o%20intercorrente%20indeferir-%20processo%20prova%20emprestada%20-%2011829-38.2001.811.0041.docx#_ftnref14) Prescrição intercorrente é aquela cuja consumação se concretiza no curso do processo em que foi deduzida a pretensão. Distingue-se, pois, da prescrição inicial, que se consuma antes da instauração do processo. Na prescrição intercorrente, o titular do direito o exerceu dentro do prazo que a lei lhe cominava, mas a inércia veio a aparecer em momento superveniente, ou seja, quando já tramitava o processo idôneo a impedir a ocorrência. O fundamento da prescrição intercorrente é bem compreensível. A prescrição se ampara na inércia do titular do direito durante determinado período. Essa inércia não precisa ocorrer somente antes da propositura da ação. Com efeito, é possível que, anteriormente sem desídia, o titular venha a manifestá-la a posteriori. Assim, se o faz no curso do processo,

surge a prescrição intercorrente. A rigor, a desídia ulterior do titular tem o mesmo valor jurídico que a anterior ao ajuizamento da ação. Por conseguinte, os pressupostos da prescrição comum estão presentes também na intercorrente (Carvalho Filho, José dos Santos Improbidade administrativa: prescrição e outros prazos extintivos. 3. ed. – São Paulo: Atlas, 2019).

[15] (file:///F:/A%20-%20ACP%20e%20Popular/A_Impulsionamentos/Decis%C3%B5es%20ACP/Diversos/Improbidade%20-%20prescri%C3%A7%C3%A3o%20intercorrente%20indeferir%20processo%20prova%20emprestada%20-%2011829-38.2001.811.0041.docx#_ftnref15) Quanto aos institutos jurídicos de caráter misto, observam-se as regras atinentes ao critério indicado em espécie determinada. Sirva-se de exemplo a querela: direito de queixa é substantivo; processo da queixa é adjetivo; segundo uma e outra hipótese orienta-se a aplicação do Direito Intertemporal. O preceito sobre observância imediata refere-se a normas processuais no sentido próprio; não abrange casos de diplomas que, embora tenham feição formal, apresentam, entretanto, prevalentes os caracteres do Direito Penal Substantivo; nesta hipótese, predominam os postulados do Direito Transitório Material (MAXIMILIANO, Carlos. Direito Intertemporal, Rio de Janeiro, Ed. Freitas Bastos, 1955, pág. 314).

[16] (file:///F:/A%20-%20ACP%20e%20Popular/A_Impulsionamentos/Decis%C3%B5es%20ACP/Diversos/Improbidade%20-%20prescri%C3%A7%C3%A3o%20intercorrente%20indeferir%20processo%20prova%20emprestada%20-%2011829-38.2001.811.0041.docx#_ftnref16) Retroatividade da reforma da lei de improbidade administrativa (lei n.º 14.230, de 25 de outubro de 2021) João Trindade Cavalcante Filho.

[17] (file:///F:/A%20-%20ACP%20e%20Popular/A_Impulsionamentos/Decis%C3%B5es%20ACP/Diversos/Improbidade%20-%20prescri%C3%A7%C3%A3o%20intercorrente%20indeferir%20processo%20prova%20emprestada%20-%2011829-38.2001.811.0041.docx#_ftnref17) STF. MS 23262 DF, relator: ministro Dias Toffoli, Data de Julgamento: 23/04/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe 29-10-2014. Publicação: 30-10-2014.

[18] (file:///F:/A%20-%20ACP%20e%20Popular/A_Impulsionamentos/Decis%C3%B5es%20ACP/Diversos/Improbidade%20-%20prescri%C3%A7%C3%A3o%20intercorrente%20indeferir%20processo%20prova%20emprestada%20-%2011829-38.2001.811.0041.docx#_ftnref18) Ag. Reg. Pet 3240 DF, relator. ministro Teori Zavascki, Data de Julgamento: 15/05/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe 21-08-2018. Publicação: 22-08-2018.

[19] (file:///F:/A%20-%20ACP%20e%20Popular/A_Impulsionamentos/Decis%C3%B5es%20ACP/Diversos/Improbidade%20-%20prescri%C3%A7%C3%A3o%20intercorrente%20indeferir%20processo%20prova%20emprestada%20-%2011829-38.2001.811.0041.docx#_ftnref19) Cf., sobre a distinção entre ressarcimento ao Erário (recomposição de dano) e sanções administrativas (punição), PUCETTI, Renata Fiori. A Perspectiva da Culpabilidade na Improbidade Administrativa. In: OLIVEIRA, José Roberto Pimenta (org.). Op. Cit., pp. 514-516.

[20] (file:///F:/A%20-%20ACP%20e%20Popular/A_Impulsionamentos/Decis%C3%B5es%20ACP/Diversos/Improbidade%20-%20prescri%C3%A7%C3%A3o%20intercorrente%20indeferir%20processo%20prova%20emprestada%20-%2011829-38.2001.811.0041.docx#_ftnref20) <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td305> (<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td305>)

[21] (file:///F:/A%20-%20ACP%20e%20Popular/A_Impulsionamentos/Decis%C3%B5es%20ACP/Diversos/Improbidade%20-%20prescri%C3%A7%C3%A3o%20intercorrente%20indeferir%20processo%20prova%20emprestada%20-%2011829-38.2001.811.0041.docx#_ftnref21) DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA AO ACUSADO. APLICABILIDADE. EFEITOS PATRIMONIAIS. PERÍODO ANTERIOR À IMPETRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE.I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.II - As condutas atribuídas ao Recorrente, apuradas no PAD que culminou na imposição da pena de demissão, ocorreram entre 03.11.2000 e 29.04.2003, ainda sob a vigência da Lei Municipal n. 8.979/79. Por outro lado, a sanção foi aplicada em 04.03.2008 (fls. 40/41e), quando já vigente a Lei Municipal n. 13.530/03, **a qual prevê causas atenuantes de pena, não observadas na punição.III - Tratando-se de diploma legal mais favorável ao acusado, de rigor a aplicação da Lei Municipal n. 13.530/03, porquanto o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, insculpido no art. 5º, XL, da Constituição da República, alcança as leis que disciplinam o direito administrativo sancionador.** Precedente.IV - Dessarte, cumpre à Administração Pública do Município de São Paulo rever a dosimetria da sanção, observando a legislação mais benéfica ao Recorrente, mantendo-se indenidos os demais atos processuais.V - A pretensão relativa à percepção de vencimentos e vantagens funcionais em período anterior ao manejo deste mandado de segurança, deve ser postulada na via ordinária, consoante inteligência dos

enunciados das Sumulas n. 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. V1 - Recurso em Mandado de Segurança parcialmente provido (RMS 37.031/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 20/02/2018).

[22]

(file:///F:/A%20-

%20ACP%20e%20Popular/A_Impulsionamentos/Decis%C3%B5es%20ACP/Diversos/Improbidade%20-%20prescri%C3%A7%C3%A3o%20intercorrente%20indefere-%20processo%20prova%20emprestada%20-%2011829-38.2001.811.0041.docx#_ftnref22) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A sindicância investigativa não interrompe prescrição administrativa, mas sim a instauração do processo administrativo. 2. **O processo administrativo disciplinar é uma espécie de direito sancionador. Por essa razão, a Primeira Turma do STJ declarou que o princípio da retroatividade mais benéfica deve ser aplicado também no âmbito dos processos administrativos disciplinares. À luz desse entendimento da Primeira Turma, o recorrente defende a prescrição da pretensão punitiva administrativa.** 3. Contudo, o processo administrativo foi instaurado em 11 de abril de 2013 pela Portaria n. 247/2013. Independente da modificação do termo inicial para a instauração do processo administrativo disciplinar advinda pela LCE n. 744/2013, a instauração do PAD ocorreu oportunamente. Ou seja, os autos não revelam a ocorrência da prescrição durante o regular processamento do PAD. 4. Agravo interno não provido (AgInt no RMS 65.486/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 26/08/2021).

[23]

(file:///F:/A%20-

%20ACP%20e%20Popular/A_Impulsionamentos/Decis%C3%B5es%20ACP/Diversos/Improbidade%20-%20prescri%C3%A7%C3%A3o%20intercorrente%20indefere-%20processo%20prova%20emprestada%20-%2011829-38.2001.811.0041.docx#_ftnref23) RECURSO DE REVISTA. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO INICIADA EM DATA ANTERIOR À INCLUSÃO DO ART. 11-A NA CLT PELA LEI Nº 13.467/17 - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 2º DA IN 41/2018 DO TST. INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. SÚMULA 114 DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Tribunal Superior do Trabalho TST - RECURSO DE REVISTA: RR 80300-84.2009.5.18.0008.

Gabinete do Juízo Titular I da Vara de Ações Coletivas - 2003 - Contato Assessoria: (65) 3648-6413, via telefone ou Whats'App Business

 Assinado eletronicamente por: BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

09/08/2022 19:23:48

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAFPZDWPRH>

ID do documento: 91987910



PJEDAFPZDWPRH

IMPRIMIR

GERAR PDF